



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 900-94.
2012.6.26.0174 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO
PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Adriano Alves Trindade de Mello

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA.
PAGAMENTO APÓS O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a norma do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97 somente possibilita que o requerente comprove que, na data do pedido de candidatura, já preenchia os requisitos previstos em lei, no caso, a quitação eleitoral. Não se cuida, portanto, de permissão para que altere sua situação de fato, com o pagamento da multa após o pedido de registro (AgR-REspe 1440.64/RO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, PSESS de 4.11.2010).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name of the relator, Nancy Andrighi.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Adriano Alves Trindade de Mello, candidato ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo/SP no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral por considerar que a quitação eleitoral deveria ter sido comprovada no momento do pedido de registro de candidatura.

Em suas razões, o agravante reitera a suposta violação dos arts. 11, § 3º, da Lei 9.504/97¹ e 32 da Res.-TSE 23.373/2011², além dos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a legislação que autoriza o cumprimento de diligências no prazo de setenta e duas horas também se aplica no caso de comprovação da quitação eleitoral referente ao pagamento de multa.

Afirma que a decisão agravada infringiu o art. 5º, LV, da CF/88, visto que suas “teses e alegações [...] foram totalmente omitidas quando da prolação da decisão monocrática” (fl. 156).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

² Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei 9.504/97, art. 11, § 3º).

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o agravante alega que a comprovação da quitação eleitoral pelo pagamento de multa poderia ocorrer no prazo para cumprimento de diligências de que tratam os arts. 11, § 3º, da Lei 9.504/97 e 32 da Res.-TSE 23.373/2011, prestigiando, assim, os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, segundo a jurisprudência do TSE, a norma do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97 somente possibilita que o requerente comprove que, na data do pedido de candidatura, já preenchia os requisitos previstos em lei, no caso, a quitação eleitoral. Não se cuida, portanto, de permissão para que altere sua situação de fato, com o pagamento da multa após o pedido de registro. Confira-se:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A LEI. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que deve haver a comprovação do pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2. O artigo 11, § 3º, da Lei 9.504/97 não autoriza a alteração da situação de fato, ao contrário visa ao suprimento de falhas na instrução do pedido do registro.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 1440.64/RO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 4.11.2010)

Conforme se infere do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97³, o pagamento ou o parcelamento de multa eleitoral decorrente do não

³ Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a

comparecimento às urnas deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

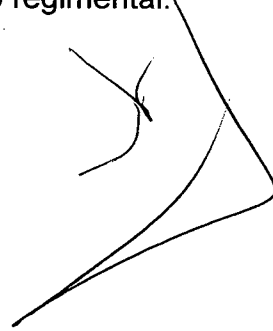
(AgR-REspe 69047/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010)

Assim, estando a decisão agravada de acordo com o entendimento jurisprudencial do TSE e a legislação de regência, não há falar em violação dos arts. 11, § 3º, da Lei 9.504/97 e 32 da Res.-TSE 23.373/2011, ou dos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, verifica-se situação jurídica a merecer reflexão. O pagamento da sanção pecuniária foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante de quadro a ensejar a observância do disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente à citada multa.

Provejo o agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 900-94.2012.6.26.0174/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Adriano Alves Trindade de Mello (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2012.